

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LAICIDADE DO ESTADO
BRASILEIRO: Uma análise sobre os avanços e retrocessos.

MATHEUS FERNANDO RAMOS DAMASCENO ALVES

CARUARU

2018

MATHEUS FERNANDO RAMOS DAMASCENO ALVES

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LAICIDADE DO ESTADO
BRASILEIRO: Uma análise sobre os avanços e retrocessos.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Andrade

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 27/06/2018

Presidente: Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade

Primeiro Avaliador: Prof. Marcos Jordão

Segundo Avaliador: Prof. George Pessoa

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. SITUAÇÕES PRÁTICAS DA FALTA DE LAICIDADE	07
1.1 Intolerância religiosa	07
1.2 A invocação de Deus no preâmbulo das Constituições Federais, Estaduais e Municipais enfraquece a Laicidade do Estado Brasileiro?	09
1.3 Controvérsias entre a regra do Estado Laico e a prática	10
2. A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO	13
2.1 Estado e Religião: distanciamentos e contatos	13
2.2 A evolução das Constituições no tratar da Laicidade ao longo da história	15
2.3 Laicidade ou Laicismo: Qual fenômeno realmente predomina no dia a dia da sociedade?	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	22

RESUMO

No artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no inciso VI, está previsto que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”estabelecendo-se assim o chamado Estado Laico, que diz respeito ao Brasil não assumir nenhuma religião como oficial, sendo assim o respeito, regra primordial. Considerações acerca da Laicidade do Estado Brasileiro: Uma análise aprofundada sobre os avanços e retrocessos, trata dos diversos momentos ao longo da história em que a Laicidade se fez presente, e também se fez ausente. O Brasil desde a época da colonização é um país que possui forte influência religiosa, para muitos tratar da laicidade no Brasil pode ser um aspecto difícil, mas a partir da previsão do instituto em Lei, dificuldades vem sendo sanadas. Tratar-se-á primeiramente das situações práticas em que comprovamos a falta de Laicidade no Brasil, tais como: a intolerância religiosa, Leis que fazem alusão à Deus em seus preâmbulos, muito embora este não tenha força normativa, a questão da imunidade tributária para templos religiosos, acordo entre Brasil e Vaticano e muitas outras situações. Em seguida falar-se-á da relação entre o Estado e a Religião, que deve ser munida de muito respeito de ambas as partes, para que nenhum direito seja violado e para que a sociedade que é extremamente religiosa, onde cerca de 92% da população segue algum tipo de religião segue alguma crença, seja respeitada e possamos viver numa sociedade de cunho harmonioso. Um dos principais pensamentos que deve-se ter ao analisar este artigo científico é que a religião faz parte da vida do ser humano, como aquele instituto que dá algum significado à vida do próprio, e como uma nação onde seres racionais fazem parte, aprendermos a tolerar o próximo e estarmos sujeitos à nossa Lei Maior, que é a Constituição Federal.

Palavras-Chave: Laicidade, Estado, Religião, Constituição Federal, Brasil

ABSTRACT

In article 5 of the Federal Constitution of 1988, in item VI, it is provided that is inviolable freedom of conscience and belief, being guaranteed the free exercise of religious cults and guaranteed, in the form of law, the protection of places of worship and their liturgies; " establishing so called secular State, with respect to Brazil does not assume any religion as an officer, so the respect, primordial rule. Considerations about the secularity of the State: an in-depth analysis about the advances and setbacks, deals with the various times throughout history in which secularism was present, and also missing. The Brazil since the time of colonization is a country that has strong religious influence, for many treat of secularism in Brazil can be a difficult aspect, but from the Institute's forecast in Law, difficulties have been remedied. It will be the first practical situations in which we prove the lack of secularism in Brazil, such as religious intolerance, laws that allude to God in their preambles, although this has no normative force, the issue of tax immunity to temples religious, agreement between Brazil and the Vatican and many other situations. Then talk about the relationship between State and religion, which must be equipped with a lot of respect from both sides, so that no right is violated and to the society that is extremely religious, where about 92% of the population follows some kind of religion follows some belief, is respected and we can live in a society of harmonious nature. One of the main thoughts that must have to analyze this scientific paper is that religion is part of the life of the human being, such as one Institute that gives some meaning to the life of their own, and as a nation where rational beings are part, we learn to tolerate the next and be s subject to our Higher Law, which is the Federal Constitution.

Keywords: Secularism, State, Religion, Constitution, Brazil

INTRODUÇÃO

Considerações acerca da Laicidade do Estado Brasileiro: Uma análise aprofundada sobre os avanços e retrocessos. Com atuação no Direito Constitucional.

Aborda-se à efetiva realidade do processo de Laicidade do Brasil que como se verá cercada de controvérsias entre a teoria prevista em lei e a prática vivenciada pela sociedade, como também procurar discutir à forma de como o Judiciário enfrenta às questões envolvendo as religiões em um contexto de Laicidade, com vistas a analisar a relação: Estado e Religião.

Procurar uma resposta através de todas às análises possíveis a seguinte questão: Levando-se em consideração que o ordenamento jurídico através do Decreto nº 119-A de 07/01/1890, direciona a sociedade brasileira à ideia de que o Estado Brasileiro é laico, quais os fatores que impedem a real concretização desta lei?

No primeiro tópico a ser abordado, procurar analisar as situações mais peculiares que expressam a verdadeira realidade do então previsto em Lei Estado Laico, tratando da intolerância religiosa de ainda grandes proporções em um país de formação laica, identificar o fator que contribuiu à invocação de Deus nas diversas Constituições e leis orgânicas, e como já citado no referido tópico abordar as mais variadas controvérsias entre a teoria e a prática e desde já podendo-se dar um exemplo bastante interessante dentre os muitos a ser tratado: A imunidade tributária para templos religiosos.

No segundo tópico procurar-se-á analisar de forma mais profunda a relação entre Estado e Religião em um país de formação laica, abordar os distanciamentos e contatos, a evolução das Constituições no tratar da questão da Laicidade e por fim, procurar identificar entre os fenômenos da Laicidade e do Laicismo, qual deles realmente predomina de forma mais ampla no seio da sociedade brasileira.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, tendo em vista que primeiro aborda-se o fenômeno da Laicidade, tendo o Brasil como exemplo de estudo e análise as mais diversas manifestações que contradizem o texto de lei, não contradizendo somente hoje em dia, mas ao longo da história na construção das constituições.

O tipo de pesquisa abordado é o qualitativo, pois no desenvolver do tema não há preocupações com números, e sim, com as causas que ensejam motivos da Laicidade no Brasil ainda ser apenas uma teoria ao longo da história.

E por fim, a pesquisa é qualitativa, através da pesquisa em confiáveis e renomados sites acadêmicos, análise de jurisprudências, livros acadêmicos e como mais importante, identificação das mais variadas situações que ensejam a dicotomia teoria versus prática.

1. SITUAÇÕES PRÁTICAS DA FALTA DE LAICIDADE

1.1. Intolerância Religiosa

Com o crescimento acelerado da pluralidade de religiões, conseqüentemente aumenta o número de casos envolvendo discriminação ou intolerância religiosa. Para que este fenômeno fosse melhor combatido por parte do Estado, o então Ex-Presidente da República do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, com brilhante êxito em sua idéia, criou a lei 11.635 de 27 de dezembro de 2007, criando-se assim o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Pode-se identificar que a liberdade religiosa também encontra refúgio na Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo XVIII, onde expressa que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”, combinado com o artigo XIX, também da Declaração dos Direitos Humanos, que expressa que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão.¹

Em 2016, foram registradas 300 denúncias a respeito da intolerância religiosa, um número 105% maior que em 2015.

A Constituição prevê a liberdade de religião, estando a Igreja e o Estado oficialmente separados, sendo o Brasil um país de formação laica. A legislação brasileira proíbe qualquer tipo de prática envolvendo a intolerância religiosa, sendo a prática religiosa geralmente livre no país. Segundo o "Relatório Internacional de Liberdade Religiosa de 2005", elaborado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, a "relação geralmente amigável entre religiões contribui para a liberdade religiosa" no Brasil.

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40ª Edição. Brasília: Atlas, 2014

O Brasil desde a época da colonização portuguesa é um país miscigenado sem sombra de dúvidas, no âmbito da religião em especial, esta miscigenação é de grandes proporções, embora os portugueses tivessem a religião católica como oficial, com a vinda dos escravos outras religiões se incorporaram ao Brasil, tais como: o candomblé e a umbanda. Vale ressaltar que as religiões que mais sofrem com essa atitude que atribuo por minhas próprias palavras de pré-histórica são as religiões africanas.

A religião que tem como bandeira principal trazer paz de espírito, na maioria das vezes resulta em brigas e contendas, considerar o Brasil como um país tolerante no seio religioso, chega a ser uma utopia, tal atitude de intolerância se baseia no próprio gene humano que não consegue aceitar algo diferente da sua realidade, uma nação, muito embora com suas diferenças deveria ser um corpo só. Muitos estudiosos do assunto afirmam ser a intolerância religiosa um aspecto cultural, o que chega a ser um absurdo, em pleno século XXI, onde uma nação com uma democracia jovem, mas que não impede que o mútuo respeito seja pioneiro em qualquer relação inter-humana.

Cultura jamais deveria ser associada com algo que causa repugnância e desrespeito moral às vítimas da intolerância. Um exemplo bastante recente que pode encaixar-se perfeitamente no âmbito da intolerância é o ataque ao jornal francês Charlie Hebdo, onde deixou 12 mortos, 11 feridos e uma nefasta revolta social, que chocou o globo. Importante é citar este triste episódio na França para deixar bem claro, que é um problema em toda a humanidade e não apenas no nosso Brasil, que também já possuiu casos chocantes envolvendo a intolerância religiosa, como exemplo pode-se citar o caso de uma santa destruída a golpes de enxada em Belo Oriente, interior de Minas Gerais por uma mulher que sofria de depressão na época do acontecimento em 2015.

O Brasil como um Estado laico, ou seja, que não tem uma religião oficial, muito embora o catolicismo e o protestantismo sejam a grande maioria, não pode continuar admitindo atitudes de intolerância, a começar da conscientização de fieis a aceitarem seu próximo somando a uma verdadeira reforma no Estado, sem que este privilegie certas religiões, repartições públicas com crucifixos, feriados com nomes dos mais diversos Santos da Igreja Católica, embora muitos vejam isso como cultura, também por muitos dar ensejo ao predomínio do catolicismo e falta de espaço de manifestação para as outras religiões.

O Estado Brasileiro não pode, nem deve continuar considerando-se um Estado Laico, sem antes buscar defender todas as religiões, através do combate à intolerância religiosa, a mídia como grande propagadora de ensinamentos poderia ser estimulada por parte do Estado a trazer à tona temas como a intolerância religiosa, o Estado como o “espelho da sociedade”, deveria ser o primeiro a dar o exemplo e começar a desenvolver maiores formas de combate à intolerância religiosa que se revela na maioria das vezes de maneira física e moral. A família e a escola e as próprias religiões devem se unir em um só corpo, propagando o respeito e a tolerância.

Cita-se Jean- Paul Sartre: “a violência, seja qual for à maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota”.²

1.2. A Invocação de Deus no preâmbulo das constituições federais, estaduais e municipais enfraquece a Laicidade do Estado Brasileiro?

Todas as Constituições Pátrias, exceto as de 1891 e 1937, invocaram a proteção de Deus quando promulgadas, expressando dessa forma, forte influência religiosa, levando-se em consideração também que na época que foram promulgadas havia forte conservadorismo por parte da sociedade.

Em âmbito estadual, com exceção da Constituição do Estado do Acre, tal omissão foi objeto de questionamento encaminhado ao STF, pelo então Partido Social Liberal, na ocasião o STF definiu que o preâmbulo tem irrelevância jurídica e que a invocação de Deus não é norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, perdendo dessa forma, a força normativa.

Além da citada decisão, o STF também decidiu que a invocação de Deus no preâmbulo, não enfraquece a Laicidade do Estado Brasileiro, interessante abordar neste tópico a crítica de José Afonso da Silva:

Um estado leigo não deveria invocar Deus em sua Constituição. Mas a verdade também é que o sentimento religioso do povo brasileiro, se não impõe tal invocação, a justifica. Por outro lado, para os religiosos ela é importante, para os ateus, há de ser indiferente. Logo, não há por que condená-la. Razão forte a justifica: o sentimento popular de quem provém o poder constituinte.³

² SARTRE, Jean Paul. **Uma breve reflexão filosófica sobre a violência**. (odiplomata.com.br). Acesso em 31/10/2017

³ SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 7ª Edição, Página 27. Disponível em: (www.cartaforense.com.br). Acesso em 31/10/2017

Portanto, pode-se afirmar que o preâmbulo não tem relevância jurídica, não tem força normativa, não cria direitos ou obrigações, não têm força obrigatória, servindo apenas, como um norte interpretativo, das normas constitucionais. Sendo assim, não há afronta nenhuma à Laicidade do Estado, pois sendo o Estado laico, ele pode invocar qualquer religião.

1.3. Algumas controvérsias entre a regra do Estado Laico e a prática

Neste tópico citar-se-á algumas situações que são consideradas retrocessos acerca da previsão em lei da Laicidade do Estado.

Começemos falando da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados que aprovou Proposta de Emenda à Constituição que inclui as entidades religiosas com capacidade para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Direta de Constitucionalidade perante o Superior Tribunal Federal (STF) no que se refere ao tratamento de questões polêmicas. Na época em que tal proposta foi aceita, ou seja, em 2013, a mesma seguiu para Plenário para votação e, se aprovada, seguiria para o Senado Federal, uma das mudanças que esta emenda causaria, seria o acréscimo do inciso X ao artigo 103 da Constituição Federal que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal. No que concerne a minha opinião, o Brasil como Estado Laico, está certo sim, em procurar saber das religiões como grandes representantes de parcelas da sociedade acerca de determinado assunto, mas apenas procurar colher opiniões, e não atribuir poderes restritos ao Judiciário a demais entidades religiosas.

A questão da Imunidade Tributária, prevista no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, que continua sendo centro de grandes questionamentos desde o ano de 2015, encontra respaldo na idéia de que se o Estado é Laico, este deve respeito à todas as religiões.

De acordo com o artigo 150 da Constituição Federal, aos entes políticos é atribuído o poder de tributar, mas juntamente com tal poder, vem atribuído também o poder de imunizar de determinados grupos o pagamento de impostos, como ocorre com as organizações religiosas. É sabido à grande parcela da sociedade que todos os templos religiosos não exercem atividades comerciais, sendo assim, não

são estabelecimentos comerciais, subsistindo-se através da doação de dízimos e ofertas pelos fiéis. O artigo 150, inciso VI da Constituição Federal, consolida a ideia que todo o valor arrecadado ao invés de ser dado ao Estado, possa ser utilizado de maneira mais ampla, como a destinação do dinheiro para projetos sociais, obras no imóvel, compras de equipamentos para os cultos, promoção de eventos, ou seja, o Estado anda lado a lado com a Igreja, conferindo poder e privilégios a esta para que juntos busquem o bem comum para a sociedade.

Importante frisar Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, no ano de 2010, que confirma de forma reiterada o que já foi citado em tópicos anteriores deste artigo, no que diz respeito à importância da religião na sociedade brasileira, identificou-se através da realização do referido Censo Demográfico, que 92% da população segue algum tipo de religião, ao perceber esta realidade de grande proporção, o Estado percebeu que se cobrasse impostos das mais diversas instituições religiosas, as mesmas poderiam sofrer graves crises financeiras, levando as mesmas a deixarem de existir, causando grande mal-estar em uma sociedade de grande cunho religioso, que acabam por ter a religião como importante refúgio. Sempre importante reiterar que a Imunidade Tributária é aplicada a todas as religiões.

No mais, depois de expostos alguns argumentos a favor da Imunidade Tributária, passa-se a abordar argumentos que vão contra tal benefício.

Em março de 2015, foi instaurada perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), por um representante da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA), pedido a fim do benefício da Imunidade Tributária para as organizações religiosas, até o momento há 87 mil votos a favor e 23 mil contra, levando-se dessa forma a referida questão adiante. Segue a seguir o argumento utilizado pela ATEA:

Num estado laico não faz sentido dar imunidade tributária a uma parcela das instituições do Brasil, apenas porque são religiosas, levando-se em consideração que qualquer organização que permita o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada.⁴

⁴ ATEUS E AGNÓSTICOS, Associação Brasileira. **Imunidade Tributária: porque igrejas são isentas de pagar impostos?** Disponível em: (www.migalhas.com.br). Acesso em: 31/10/2017

Levando-se em consideração o argumento da Sugestão Popular da ATEA, foi divulgada lista que revela os líderes evangélicos mais ricos do Brasil, envolvendo dessa forma os escândalos milionários e até bilionários envolvendo as organizações religiosas, a começar com o exemplo da construção do Templo de Salomão da Igreja Universal do Reino de Deus, cita-se este por ser o mais recente caso, sabendo-se que há muitos outros casos semelhantes. Frisa-se também os já conhecidos e muito questionados laudêmios da Igreja Católica. A seguir segue recurso extraordinário do STF que foi interposto contra o Tribunal de Justiça de São Paulo.

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido⁵

Outras situações que ganharam e ainda ganham bastante repercussão são os símbolos religiosos em repartições públicas, sedes do Judiciário, que nos faz lembrar do Rio Grande Do Sul, em decisão na qual o Conselho de Magistratura determinou a retirada dos símbolos religiosos de todos os órgãos do Judiciário do Estado, em março de 2012, porém decisão do Conselho Nacional de Justiça afirma entendimento diferente.

Decisão: REDAÇÃO CENTRAL, 23 Jun. 16 / 08:00 pm (ACI).- Após quatro anos, os crucifixos e símbolos religiosos agora podem ser recolocados nos prédios do Judiciário do Rio Grande do Sul. A decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada neste mês, reforça que a presença de tais imagens nos tribunais não prejudica o Estado laico ou a liberdade religiosa.⁶

Ainda ao tratar sobre a presença de crucifixos e demais símbolos religiosos em órgãos do Judiciário, Emmanoel Campelo afirma que:

⁵FEDERAL. Supremo Tribunal. **Recurso Extraordinário com Agravo 734.339-Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Luis Fux. Brasília, 15 de março de 2013. Lex: Jurisprudência do STF

⁶ JUSTIÇA. Conselho Nacional. **Decisão do CNJ esclarece: Crucifixo em prédios da Justiça não afeta Estado Laico**. Disponível em: (acidigital.com). Acesso em: 31/10/2017

A presença de Crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja, afirma a decisão do Conselho, tendo como relator o Conselheiro Emmanoel Campelo.

O ato de retirar um crucifixo do espaço público, que tradicionalmente e historicamente o ostentava, é ato de agressividade, intolerância religiosa e discriminatório, já que atende a uma minoria, que professa outras crenças, ignorando o caráter histórico do símbolo no Judiciário brasileiro, acrescenta.

Campelo explica que símbolos religiosos são também símbolos culturais” e que o Crucifixo é um símbolo simultaneamente religioso e cultural”, representando um dos pilares da civilização ocidental.

Evidencio, assim, que para acolher a pretensão de retirada de símbolos religiosos sob o argumento de ser o Estado laico, seria necessário, também, extinguir feriados nacionais religiosos, abolir símbolos nacionais, modificar nomes de cidades, e até alterar o preâmbulo da Constituição Federal, afirma.⁷

Outro acontecimento bastante polêmico é o acordo entre o Brasil e o Vaticano, celebrado em 2009, que na época visava acalmar os ânimos dos católicos em vista da crescente aproximação do Governo do PT com os evangélicos. O tratado está perante o STF, por inconstitucionalidade.

E por fim, trata-se do crescimento em massa do catolicismo e do protestantismo no rádio e na televisão, ambas as religiões dominam atualmente boa parte das programações das emissoras, há de se afirmar que ambas as religiões são as que mais possuem fiéis no Brasil, e por causa da grande quantidade de dízimos e ofertas que recebem, possuem condições mais acessíveis para alugar horários em concessões do governo para empresas privadas. Como é possível concessões do Poder Público privilegiar apenas uma faceta das mais diversas religiões existentes no Brasil?

2. A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

2.1. Estado e Religião: Distanciamentos e Contatos

No século XVIII, na época das civilizações ocidentais, o Iluminismo e a Revolução Francesa, construíram a idéia e a importância de um Estado Laico, no qual o poder político, nesse caso, o Estado mantivesse um maior distanciamento e

⁷ JUSTIÇA. Conselho Nacional. **Página 06 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 24/06/2016.** Relator: Conselheiro Emmanoel Campelo. Disponível em: (jusbrasil.com.br/diarios). Acesso em: 31/10/2017

independência perante as instituições religiosas. As duas entidades são de extrema importância, para que a sociedade caminhe de forma pacífica, sendo assim devem andar de forma igualitária, em prol do bem comum e da dignidade da pessoa humana, cada instituição em seu âmbito de atuação, o Estado como Laico, não deve atrapalhar a atuação da Igreja, afinal a mesma faz parte e exerce grande influência da sociedade, e a igreja por sua vez, não deve ultrapassar seus limites também. A religião é considerada como patrimônio histórico de um povo, sendo assim de fundamental importância o mútuo respeito entre tais instituições sociais.

As origens do Estado laico podem ser encontradas desde a época do Renascimento, quando começou a ocorrer um significativo crescimento da separação entre, de um lado, o pensamento político, filosófico e artístico, e, de outro, as questões religiosas. Com o passar do tempo, graças à recuperação dos valores firmados na Antiguidade Clássica, o homem voltou à livre busca das verdades, mediante o exame de caráter altamente crítico e o debate independente, recusando de forma destemida a predominância de uma verdade revelada por Deus e que se dispusesse como absoluta e definitiva em todos os seus aspectos.

Um exemplo de contato entre essas duas entidades, bastante recente, é o Acordo entre o Brasil e a Igreja Católica, o Acordo Santa-Sé, por trás deste acordo ambas as partes possuem interesses, de um lado, o Estado Brasileiro tem o interesse de ampliar suas relações internacionais, e o da Igreja Católica, de ampliar sua influência, este acordo não deve ser visto como uma afronta ao pluralismo religioso, e sim como decorrente da liberdade religiosa, que decorre da própria Laicidade de manter contatos com todas as religiões existentes e atuantes em seio nacional.

Cita-se agora um exemplo de distanciamento nesta relação que não é posto em prática atualmente no meu entendimento, no que diz respeito à intervenção da religião na política e nas decisões decorrentes desta última. Ora, se o Estado é Laico, as decisões devem ser tomadas, com base em toda a sociedade, e não apenas em organizações religiosas que buscam seus interesses, estas devem ser ouvidas, mas não podem exercer influência na tomada de decisões políticas, a sociedade como um todo comum com as mesmas prerrogativas nas decisões estatais.

Outro distanciamento que deve ser levado em consideração, diz respeito às aulas de Ensino Religioso nas escolas, Se o Estado é Laico, tais aulas devem abranger todas as religiões existentes no Brasil, e serem de cunho facultativo. Em muitas escolas já é possível ver a diversidade de religiões sendo apresentadas aos alunos. Como já frisado anteriormente, como a religião faz parte do mais íntimo da sociedade por questões culturais, nada impede o Ensino Religioso nas Escolas, pois tal ensino pode influenciar em uma sociedade mais justa e pacífica, mas também cabe respeitar aqueles que não buscam tal aprendizado, pois o fazendo dessa forma, o respeito como princípio maior da Laicidade estará sendo cumprido. Cumprindo lembrar que matéria que vem sendo tratada e discutida no Congresso atualmente sobre o Ensino religioso não ser vinculado à religião específica, já conta com 3 votos a favor e 2 contra. Segundo Barroso que votou contra a ADIN:

O ensino religioso confessional viola a laicidade porque identifica Estado e Igreja, o que é vedado pela Constituição.

Qualquer política pública ou qualquer interpretação que favoreça uma religião, mesmo que majoritária, quebra a neutralidade do Estado nesta matéria. Portanto, o ensino religioso confessional é incompatível com a laicidade também pela impossibilidade de preservação da neutralidade do Estado em relação às religiões.⁸

2.2. A Evolução das constituições no tratar da Laicidade ao longo da história

-Constituição de 1824

Foi promulgada em nome da Santíssima Trindade, tendo como religião oficial a católica, contanto era permitida a liberdade de culto doméstico para outras religiões.

De acordo com Celso Ribeiro Bastos: “havia no Brasil Império, liberdade de crença, sem liberdade de culto. Segundo ele, na época só se reconhecia como livre o culto católico. Outras religiões deveriam contentar-se com celebrar um culto doméstico, vedada qualquer forma exterior de templo.”⁹

⁸ FEDERAL, Supremo Tribunal. **Ensino Religioso em escola pública não deve ser vinculado a uma religião específica, vota Barroso.** Disponível em: (www.migalhas.com.br). Acesso em: 31/10/2017

⁹RUSSAR, Andrea Rachel. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em: (jus.com.br/artigos). Acesso em: 31/10/2017

-Constituição de 1891

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, houve a expedição do Decreto 119-A, estabeleceu-se a separação entre o Estado e a religião católica, para que tal decreto fosse constitucionalizado promulgou-se tal Constituição. Diversos estudiosos do referido assunto afirmam que a referida constituição foi um marco no tratar da questão, nela também não há menção a Deus no seu preâmbulo.

-Constituição de 1934

Há referência a Deus em seu preâmbulo, esta foi a responsável por estabelecer a liberdade de culto, desde que não contrariasse a ordem pública.

-Constituição de 1937

Nesta não há menção a Deus, contudo, ela estabelece a responsabilidade do Estado de não atrapalhar ou até mesmo subvencionar o exercício dos cultos religiosos, ou seja, aqui também se reconheceu a liberdade de culto.

-Constituição de 1946

Há menção a Deus no seu preâmbulo, manteve a vedação a União de embarçar ou subvencionar o exercício dos cultos, as organizações religiosas adquirem corpo de personalidade jurídica, ao serem tratados no capítulo concernente aos direitos e garantias individuais, um importante fator permanente até os dias de hoje teve início nesta Constituição, no que tange à imunidade tributária para todos os templos de todas as religiões, desde que as rendas de cada um deles seja aplicada ao País com os seus respectivos fins. Estabeleceu de forma pioneira a escusa de consciência, que nada mais era que uma alternativa secundária para aqueles que recusavam-se a cumprir a lei. Há também a previsão de assistência religiosa aos militares, que só poderia ser prestada por brasileiro. Os cemitérios poderiam ser administrados tanto pelos Municípios como também pelas Entidades religiosas, dessa forma, as entidades poderiam praticar seus rituais nos dois tipos de cemitérios. Também havia previsão da instituição de descansos remunerados, em dias de feriados religiosos. Previu-se a possibilidade de efeitos civis ao casamento religioso. Também há a previsão do ensino religioso facultativo.

-Constituição de 1967-1969

Menção a Deus no seu preâmbulo, continuação da proibição de atrapalho ou subvencionamento por parte do estado aos cultos, porém aqui surge uma parceria entre Estado e Igreja para o bem comum da coletividade, no que concerne às áreas de saúde e educação, aqui não há previsão de escusa de consciência, quem se recusasse a obedecer a lei, teria seus direitos políticos extintos, previsão de que todos são iguais perante à lei, independente do seu credo religioso. As demais previsões foram mantidas.

-Constituição de 1988

E por fim, enfim tratemos da Constituição vigente, na qual de início nos deparamos com a menção a Deus no seu preâmbulo. Ela declara em seu artigo 5º ser: inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.¹⁰

Como nas constituições anteriores a previsão de assistência religiosa permaneceu aos militares, contudo não é mais necessário ser brasileiro para prestar tal ação. A escusa de consciência tem respaldo aqui, ninguém será privado de direitos, por causa de motivos religiosos, filosóficos e políticos, salvo quando usar deles para se eximir da obrigação. A proibição de embaraço ou concessão de subsídios continua tendo respaldo atualmente, a colaboração para o interesse público continua. A imunidade tributária teve prosseguimento, e por fim não há a previsão de respeito aos feriados religiosos, como direito social do trabalhador. Percebe-se que a liberdade religiosa teve seu prosseguimento na referida Constituição.

2.3. Laicidade ou Laicismo: Qual fenômeno realmente predomina no dia a dia da sociedade?

Antes de mais nada, buscar-se-á explicar a distinção entre Laicidade e Laicismo, que por serem expressões parecidas, possuem significados bastante diferentes, entende-se por Laicidade como a neutralidade religiosa por parte do

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40ª Edição. Brasília: Atlas, 2014

Estado, por outro lado, Laicismo, significa uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões, a intolerância religiosa encaixa-se bem neste contexto de Laicismo. Tal diferenciação é de suma importância para o melhor estudo e análise do presente tema.

A começar, é de importante fator, um conceito de Laico, segundo Celso Lafer; (2011): laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil.¹¹

A origem do estado laico, surgiu dentro da concepção de Estado, é sabido que o Estado Laico é diferente do Estado Teocrático e do Estado confessional, portanto, Estado Laico é aquele que estabelece uma absoluta separação entre Igreja e Estado, com total vedação a alianças entre ambos, enquanto que no Estado Teocrático, o poder político e religioso se fundem, e por fim, o Estado Confessional, há vínculos entre ambos os poderes.

Celso Lafer ainda afirma que: em um Estado laico, as normas religiosas das diversas confissões são conselhos dirigidos aos seus fiéis e não comandos para toda a sociedade.¹²

É de importante teor, analisar a diferença entre liberdade de crença e liberdade de consciência, pois estes dois conceitos terão bastante respaldo na evolução do Estado Laico. Liberdade de consciência significa a não adesão a nenhum princípio ou valor religioso, como acontece com os ateus, como também pode resultar na adesão de forma parcial a determinados valores morais e religiosos, contanto não se confundem com a religião propriamente dita, como exemplo, pode-se citar os movimentos pacifistas. Já a liberdade de crença, como o próprio nome já diz, trata da liberdade de cada indivíduo de mudar de religião e também da liberdade de escolha da mesma, segundo a conveniência e os valores de cada um.

Analisando a sociedade como um todo, pode-se perceber que nenhum fenômeno predomina mais que outro, ambos são reais em nosso país, ao tratar da Laicidade, vê-se que ela a cada dia que se passa, se concretiza mais no ordenamento jurídico, como um instituto que traz o respeito e a tolerância do Estado para todas as religiões, como exemplo desta realidade, cabe destacar o Recurso

¹¹RUSSAR, Andrea Rachel. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: (egov.ufsc.br). Acesso em: 31/10/2017

¹²RUSSAR, Andrea Rachel. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: (egov.ufsc.br). Acesso em: 31/10/2017

Extraordinário, que discutiu o custeio pelo Estado de Tratamento médico diferenciado em razão de convicção religiosa, de relatoria do Ministro Roberto Barroso:

Decisão: Coube condenação à União, ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus ao custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue.

Constitui questão constitucional relevante definir se o exercício de liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado

Repercussão geral reconhecida.¹³

Por outro lado ao falar do Laicismo, percebe-se que a prática da intolerância religiosa encontra respaldo neste contexto, visto que tal fenômeno revela prática de hostilidade, discriminação às religiões, pelo próprio Poder Público que deveria ser o exemplo, quando muitas vezes favorece determinadas religiões em detrimento de outras, e na sociedade como um todo, quando através do instinto cultural e da falta de tolerância e respeito pratica atitudes depreciativas de desrespeito.

Ao analisar o presente recurso, muitos desconhecedores da questão em apreço poderiam alegar que a decisão não foi a favor da Laicidade do Estado, mas esquecem eles, que a Laicidade como já citado anteriormente, não é o afastamento total das religiões, e sim, tratamento de isonomia para todas as religiões, e foi justamente isso que ocorreu no referido recurso. O Ministro Roberto Barroso, usou a razão e o bom senso ao julgar constitucional o direito à saúde, tendo em vista, tratamento médico diferenciado, em favor da religião do paciente, Testemunha de Jeová, não admitir transfusão de sangue.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar de forma minuciosa os aspectos que regem a Laicidade do Estado Brasileiro, procurando identificar os prós e contras do instituto que tem previsão na Constituição Federal, referido artigo procura contribuir na maior exemplificação da Laicidade, pois, sendo o Brasil um país misto em suas raízes, onde há variedade de etnias, gostos e conseqüentemente religiões, fica difícil muitas vezes estabelecer um parâmetro igualitário para toda a sociedade, principalmente quando se trata de religião, quando já citado neste artigo, observa-se que 92% da população segue

¹³ FEDERAL. Supremo Tribunal, **Recurso Extraordinário 979.742-Amazonas**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 14 de junho de 2017. Lex: Jurisprudência do STF

alguma crença.

Os resultados obtidos na construção deste artigo foi de importante relevância, principalmente no que tange à melhor compreensão da importância da religião na vida da sociedade brasileira, sempre observando que tanto à lei, quanto à religião em si, podem sim, conviverem de forma harmoniosa, cada uma, respeitando o âmbito de atuação de cada uma, procurando contribuir também como forma de alerta à sociedade no que diz respeito ao mútuo respeito que deve haver ao próximo na escolha da sua crença religiosa, com atos que erradiquem de forma definitiva atos absurdos e pré-históricos como a Intolerância Religiosa, e um maior respeito à nossa Lei Maior, quando esta se refere à Laicidade do Estado Brasileiro, procurando cada religião em seu âmbito de atuação desenvolver a consciência de que a liberdade de culto por si só já é suficiente, quando nos deparamos com muitos países onde há uma verdadeira ditadura religiosa, um verdadeiro monoteísmo.

Cada recurso utilizado foi de extrema importância, visto que, a religião está sempre sendo destaque na mídia brasileira, positivamente ou negativamente. Na maioria dos livros de Direito Constitucional o tema da Laicidade foi amplamente abordado, através de aplicação de casos práticos e dúvidas bastante discutidas, com direito até a julgados do Superior Tribunal Federal, que trouxeram para a construção deste artigo, uma abordagem geral, no que diz respeito à abordagem da Laicidade para todo e qualquer cidadão. A análise da evolução da Laicidade no decorrer da construção do Estado Democrático de Direito serviu para trazer como exemplo que os problemas que hoje existem, são decorrentes de muito tempo. Observa-se nesse tópico do artigo o grande labor que decorreu da criação de Constituições até a nossa atual que de extremamente religiosa, resultou em uma neutralidade religiosa, disso observa-se a evolução do pensamento humano não pensando somente em si, mas na coletividade como um todo. Sites acadêmicos renomados no meio jurídico, com direito também a livros específicos do tema, como também artigos científicos e monografias, também contribuíram de forma ímpar no desenvolvimento do valioso artigo. Cada recurso utilizado analisado de maneira criteriosa, sempre com a mente aberta para não declinar a favor ou contra tal idéia, mas trazendo cada contribuição como válida para a sociedade, mesmo que ainda de forma parcial, mas sempre levando em consideração a nação como um todo, e não apenas minorias.

No mais, o Estado, deve procurar tratar todas as religiões e aqueles também que não possuem nenhuma por escolha própria, como merecedores dos mesmos direitos, algo que chamou bastante a minha atenção foi o fato do Judiciário muitas vezes foram decisões abordadas que trouxeram por parte do Judiciário uma relevante igualdade no tratamento de questões referentes à Laicidade, que procuraram em seu texto privilegiar não somente uma minoria, mas zelar pela Lei, que, é a neutralidade religiosa.

Por fim, e não mais obstante o presente artigo traz para o mundo acadêmico, a importância do debate de temas que são de interesse geral da sociedade, como a religião, a Laicidade, trazendo à tona a questão da igualdade tão difundida e propagada nas relações do cidadão com a política. Traz à tona também o debate e a valoração de valores sociais como o respeito, a tradição, a cultura que devem andar lado a lado para a construção de uma sociedade justa, como fator amplamente divulgado pelo Direito, a justiça!

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ATEUS E AGNÓSTICOS, Associação Brasileira. **Imunidade Tributária: porque igrejas são isentas de pagar impostos?** Disponível em: (www.migalhas.com.br). Acesso em: 31 de outubro de 2017.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos. **Estado laico brasileiro e os desafios à sua efetividade no plano da representação política**. Disponível em: (idp.edu.br). Acesso em 11 de agosto de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40ª edição. Brasília: Atlas, 2014.

CAMPELO, Emmanoel. **Página 06 do Conselho Nacional de Justiça(CNJ) de 24/06/2016**. Disponível em: (jusbrasil.com.br/diários). Acesso em: 31 de outubro de 2017.

CANOTILHO, J.J.Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Editora Almedina, 2003

JURIDICO,Certo.**Estado Brasileiro Laico**. Disponível em: (<https://blog.juridicocerto.com>). Acesso em: 15 de abril de 2017.

ARAUJO, Luiz Alberto David, JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

LENZA. Pedro. **Direito Constitucional: Esquematizado**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva,2014.

MENDES, Gilmar Ferreira, GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

MONTIBELLER. Barbara Brasil: **A Laicidade e a Liberdade Religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br>. Acesso em 25 de fevereiro de 2017

MORAES. Alexandre. Direito Constitucional. 30ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Decisão do CNJ esclarece: Crucifixo em prédios da Justiça não afeta Estado Laico**. Disponível em: (acidigital.com). Acesso em: 31 de outubro de 2017.

FIORITO. Victor Mauricio Pereira. **O Estado laico e a Democracia**. Disponível em: (www.conamp.org.br). Acesso em: 31 de outubro de 2017.

JUNIOR, César Alberto Ranquetat. **Laicidade à brasileira: Um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em locais públicos**. Edição São Paulo: Paco Editorial, 2016. Disponível em: Acesso em: 25 de agosto de 2017.

RUSSAR, Andrea Rachel. **Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: (jus.com.br). Acesso em 20 de setembro de 2017.

SARTRE, Jean Paul. **Uma breve reflexão filosófica sobre a violência**. (odiplomata.com.br). Acesso em 31 de outubro de 2017.

SILVA, Ranilson Alves. **Entenda porque o Estado Brasileiro ainda não é laico**. Disponível em: www.pragmatismopolitico.com.br- Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 7ª Edição, Página 27. Disponível em: (www.cartaforense.com.br). Acesso em 31 de outubro de 2017.

SOUZA, Elane. **O Brasil é um país verdadeiramente laico?** Disponível em: lanyy.jusbrasil.com.br. Acesso em: 10 de março de 2017.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Ensino Religioso em escola pública não deve ser vinculado a uma religião específica, vota Barroso.** Disponível em: (www.migalhas.com.br). Acesso em: 31 de outubro de 2017.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Recurso Extraordinário com Agravo 734.339-Rio de Janeiro.** Relator: Ministro Luis Fux. Brasília, 15 de março de 2013. Lex: Jurisprudência do STF.